



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-11/2024

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Coerência e Reconstrução - (Processo Sei 24.9.000009475-9 - ID SEI 1388888)**

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ENVIO DE MENSAGENS VIA WHATSAPP FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

RELATÓRIO:

A Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores” (ID SEI 1388888), alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“(…)

A chapa eleitoral nº 01 - UNIÃO DE VERDADE - CIÊNCIA, ÉTICA E VALORES, vem promovendo propaganda eleitoral em período vedado, em clara inobservância ao art. 37 da Resolução 2335, que veda a propaganda eleitoral após 24 horas antes do início da votação.

Os representados começaram a ser difundir a seguinte mensagem para grupo de WhatsApp dos médicos, na madrugada do dia 06.08.2024 (doc. 02):

(…)

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ato praticado pelos representados, que, nitidamente enviaram mensagens em período vedado, incorrendo em propaganda eleitoral irregular, conduta vedada pela Res. CFM nº 2335/2023 e pela legislação eleitoral, aplicada subsidiariamente ao pleito do CFM. (…)”.

Ao final, requer a Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução” que seja deferida “a) a concessão de medida liminar, com fundamento no poder de polícia da CRE para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.335/2023), que se proceda a imediata suspensão da propaganda irregular e que os representados se abstenham de fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, especialmente pelo envio de mensagens eletrônicos em período vedado, tendo em vista que as eleições se encerram no dia 07.08.2024; b) seja determinada a citação da parte representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; c) após o processamento, seja julgada procedente a Representação, com: c¹) a

confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo em definitivo a propaganda irregular e determinando que os representados se abstenham de enviar mensagens eletrônicas sem observância da norma eleitoral, especialmente, em período vedado; c²) tendo em vista a gravidade do ato praticado e reiteração da conduta ilícita, causador de desequilíbrio entre os candidatos, seja aplicada a pena de cancelamento ou exclusão do registro da chapa, nos termos do § 6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023”.

Foram juntados aos autos: procuração e capturas de tela de WhatsApp.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - “*União de Verdade - Ciência, Ética e Valores*” apresentou Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1400365), argumentando que:

“(…)

3. DA PERDA DO OBJETO

As eleições aconteceram nos dias 06 e 07 de agosto encerrando-se assim o pleito eleitoral, sendo a chapa Representada (Chapa 1 - UNIÃO DE VERDADE) eleita para o Conselho Federal de Medicina -GO. Veja-se:

(…)

Nesse sentido, verifica-se a perda do objeto desta Representação assim que realizada a apuração dos votos, às 20:32h do dia 07.08.2024, de modo que esta Representação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

(…)

Portanto, requer seja julgada extinta a presente representação, ante a perda de objeto, uma vez que, com o resultado do sufrágio, a questão não possui relevância para o processo eleitoral.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

A Representante alega que a Chapa Representada teria divulgado propaganda eleitoral durante período vedado (após às 08h da manhã do dia 05 de agosto de 2024), entretanto, não junta nenhuma prova que demonstra a data do envio da mensagem impugnada.

O print juntado é de mensagem enviada às 04:22h da manhã do dia 05.08.2024. Veja-se:

(…)

A mensagem foi enviada na segunda (05.08.2024), às 04:30h, dia e hora em que a propaganda eleitoral era permitida, isso porque o início da votação se deu às 08:00h do dia 06.08.2024:

(…)

Ou seja, a proibição da propaganda eleitoral se deu a partir das 08:00h do dia 05.08.2024, momento a partir do qual os Representados não realizaram nenhum tipo de propaganda.

Pontua-se aqui, portanto, a litigância de má-fé da Representante que, ciente da data de envio da mensagem ajuizou representação eleitoral objetivando mero tumulto processual e incorrendo, ainda, no desrespeito aos deveres das partes. Veja-se:

(…)

5. DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITORAL EM MENSAGEM DE GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. RESPEITO AO SUGRÁFIO.

(...)

resta demonstrado que o vídeo enviado no grupo de WhatsApp, sem qualquer potencial de viralização, não pode ser considerado como propaganda irregular, ante a ausência de potencialidade eleitoral na mensagem.

Nesse sentido, insta pontuar que a Chapa Representada foi eleita com maioria dos votos para representar a classe médica do Estado de Goiás perante o Conselho Federal de Medicina, de modo que deve ser respeitado a vontade da classe médica.

(...)

6. DA FRAGILIDADE DA PROVA.

Impugna-se a veracidade da imagem juntada, uma vez que pode ter sido facilmente alterada por qualquer pessoa.

(...)

Ainda, o print de WhatsApp foi juntado sem nenhum outro elemento comprobatório que atestaria sua veracidade, fato que fragiliza o conteúdo probatório, como bem reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

(...)

Ante ao indício de adulteração aqui demonstrado, percebe-se que a captura de tela pode ter sido realizada em qualquer dia anterior ao dia proibido, sendo o print uma simulação de suposta propaganda irregular.

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 1 - -“União de Verdade - Ciência, Ética e Valores ”, que sejam “em remota hipótese de não se entender pela perda do objeto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênias, a total IMPROCEDÊNCIA da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante. Na remota hipótese o conteúdo ser considerado Propaganda Eleitoral Irregular, que seja INDEFERIDO o pedido de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, ante a total inexistência de violação, tanto material, quanto formal, das normas da Resolução CFM 2335/2023, atentando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

Em análise à Representação, esta CRE não identificou de forma clara e irrefutável (**necessária à caracterização de propaganda eleitoral extemporânea**) a existência da prática ofensiva Resolução CFM 2.335/2023 que dispõe que:

“Art. 37. A propaganda eleitoral será permitida desde o deferimento do registro da chapa eleitoral **até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação**, observadas as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste

caso, permanecer sem alterações.” (destaque nosso)

Veja que, pela leitura dos *prints* constantes na Representação, não é possível aferir, sem sombra de dúvidas, que as mensagens questionadas tenham sido encaminhadas na data de 06/08/2024 (como alegado pela Representante), ou seja, não resta comprovado que houve a realização de propaganda eleitoral pela Chapa 1 no período correspondente às 24 horas que antecederam à eleição.

Nada obstante, não há como se garantir que o contato, apesar de nominado como “Dr. Waldemar Naves” seja efetivamente do candidato da Chapa 01, porquanto, o agendamento de contatos é ato unilateral do autor da captura de tela.

Por fim, não há comprovação de que o envio das referidas mensagens tenha causado um desequilíbrio no processo eleitoral, não existindo sequer a quantidade de interlocutores que teriam recebido tais mensagens.

Desta feita, entendemos que não restou demonstrada a ocorrência de propaganda irregular e, portanto, a representação não merece acolhimento.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar improcedente** a Representação da Chapa 2.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

CRE/CREMEGO



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO**, **registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO**, **Secretário membro da CRE**, em 09/08/2024, às 10:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**, **registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL**, **Secretária membro da CRE**, em 09/08/2024, às 10:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**, **registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**, **Presidente da CRE**, em 09/08/2024, às 13:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1402333** e o código CRC **4CED3508**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009475-9 | data de inclusão: 09/08/2024